



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.721724/2012-32
Recurso nº 10.073.721724201232 Voluntário
Acórdão nº 2803-003.115 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VIAÇÃO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/72.

1. O lançamento em questão diz respeito a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, a cargo da empresa, incidentes sobre pagamentos feitos a contribuintes individuais relativamente às competências de 01/2008 a 12/2008.

2. Tal como na sua impugnação, o contribuinte não se defendeu do lançamento, preferindo se manifestar sobre o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

3. Não tendo apresentado defesa específica sobre o lançamento, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 10073.721724/2012-32
Acórdão n.º **2803-003.115**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Natanael Vieira dos Santos e Léo Meirelles do Amaral.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente aos AI DEBCAD Nº 37.390.843-1, contribuições a cargo dos segurados empregados, apuradas do cotejo entre as folhas de pagamento e os valores declarados em GFIP, e AI DEBCAD nº 37.390.844-0, contribuições dos segurados contribuintes individuais, apuradas do cotejo entre o Livro Diário, folhas de pagamento e GFIP, nas competências de 01/2008 a 12/2008, inclusive o 13º salário.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 14 de maio de 2013 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo é considerada não impugnada, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente ao valor apurado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em 05 de dezembro de 2012, foi concluída ação fiscal na empresa impugnante, segundo o TEAF. Da referida ação resultou o AI 37.390.842-3, referente à contribuição social da parte do segurado incidentes sobre o pagamento referentes a verbas salariais e o AI 37.390.844-0, referente a contribuição social da parte dos contribuintes individuais.

- Por entender que o débito em questão está maculado por vícios de legalidade e forma que clamam por suas correções, a Empresa vem expor as suas razões de recurso.

- Inexistem diferenças de contribuições (não recolhidas), incidentes sobre honorários e salários.

- O débito lançado encontra-se completamente parcelado, com sua exigibilidade suspensa, devendo os autos de infração nº 37.390.842-3 e nº 37.390.844-0, ora em lide serem declarados improcedentes.

- A ilustre Relatora afirma que os débitos em questão também foram inseridos nos lançamentos 40.425.396-2 e 40.425.395-4, no que está correta, mas não são esses lançamentos que foram parcelados na Lei nº 11.941/2009 e sim as competências originais, de forma que o débito em questão se encontra 3 (três) vezes lançados.

- Ressalte-se que nem a Relatora do processo ora em lide, nem o Auditor Fiscal Notificante se preocuparam em analisar as alegações da Empresa, verificando o rol de débitos parcelados no âmbito da Lei nº 11.941/2009.

- E mais, os débitos 40.425.396-2 e 40.425.395-4, que comprovadamente foram lançados em duplicidade (item 11 do Acórdão discutido), se encontram inscritos com execução fiscal (CDA com mesmo nº), com embargos em execução.

- Por todo o exposto, requer que se digne a declarar a improcedência do Processo Administrativo Fiscal nº 10073.721724/2012-32, bem como dos Autos de Infração nº 37.390.843-1 e AI nº 37.390.844-0.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento em questão diz respeito a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, relativamente aos AI DEBCAD Nº 37.390.843-1, contribuições a cargo dos segurados empregados, apuradas do cotejo entre as folhas de pagamento e os valores declarados em GFIP, e AI DEBCAD nº 37.390.844-0, contribuições dos segurados contribuintes individuais, apuradas do cotejo entre o Livro Diário, folhas de pagamento e GFIP, nas competências de 01/2008 a 12/2008, inclusive o 13º salário.

Tal como na sua impugnação, o contribuinte não se defendeu do lançamento, preferindo se manifestar sobre o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Não tendo apresentado defesa específica sobre o lançamento, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

De outra parte, a alegada improcedência do lançamento, em virtude da opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, também não merece acolhida.

Sobre tal assunto, as explicações contidas a partir do item 9 da decisão recorrida não deixam qualquer dúvida do correto procedimento levado a efeito pela autoridade lançadora.

A confusão, como se pode observar, partiu da apresentação de GFIP retificadoras após o início da ação fiscal, sendo que, após consulta ao sistema GFIP WEB, constatou-se que para cada competência em discussão, o contribuinte apresentou, em média, 40 GFIP retificadoras.

A retificação das GFIP após o início da ação fiscal não dá ensejo ao instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

A existência de duplicidade de valores lançados, como se vê, ocorreu por exclusiva responsabilidade do contribuinte. A correção, não caberá aos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, devendo o contribuinte seguir as orientações contidas no item 11 do acórdão recorrido, considerando que a competência para promover os devidos acertos é da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo nº 10073.721724/2012-32
Acórdão n.º **2803-003.115**

S2-TE03
Fl. 7

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA